



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.984 - SP (2012/0127779-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELI MARQUES LOPES
ADVOGADO : JORGE ESPANHOL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESERÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido baseou-se em legislação local (Lei estadual nº 11.608/2.003) para decidir a controvérsia. Portanto, rever a conclusão adotada é pretensão inviável na via eleita em virtude da incidência da Súmula nº 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.984 - SP (2012/0127779-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por tratar de questão relativa ao direito local (Súmula nº 280/STF).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante:

"(...)

A Súmula 280 do STF determina que não cabe RECURSO EXTRAORDINÁRIO em caso de ofensa a direito local, tal ofensa seria, no caso, a falta de recolhimento de custas para a oposição de embargos infringentes.

Entretanto, o recurso interposto foi perante o Egrégio STJ e não perante o Colendo STF, portanto foi interposto RECURSO ESPECIAL.

E, segundo o art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrariou regra de admissibilidade de embargos infringentes previsto no artigo 530, da Lei Federal 5.869/73, conhecido pelos operadores do Direito como Código de Processo Civil, que assim dispõe:

(...)

Note-se, que inexistente previsão legal que imponha à Agravante a necessidade de preparo recursal para a oposição de embargos infringentes. E, ainda que se fale em Lei Estadual que preveja o preparo na modalidade recursal, o dispositivo é inaplicável, por ser contrário à Constituição Federal.

É importante destacar que nenhum direito local poderia sobrepor à Carta Magna.

(...)" (fls. 396/397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.984 - SP (2012/0127779-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão a agravante.

No recurso especial, alega a recorrente violação do artigo 530 do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que "(...) *inexiste previsão legal que imponha à Recorrente a necessidade de preparo recursal para a oposição de embargos infringentes*" (fl. 323).

Sem razão, contudo.

O tribunal local apreciou a questão firme nos seguintes fundamentos:

"(...)

De tal sorte, a interpretação adotada face à sistemática legislativa faz expressa condição ao suprimento do defeito ao pressuposto do preparo, somente admite a sua complementação para a hipótese de sua insuficiência (art. 511, § 2º, CPC)1, reputando se impertinente o seu integral descumprimento, que se submete à penalidade de deserção.

(...)

Consequentemente, o juízo de inadmissibilidade recursal realizado está correto, visto que confessado o pleno descumprimento da exigência dos embargos infringentes, ou seja desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa judiciária devida ao Estado e das despesas postais com o porte de remessa e retorno de autos, em caso de recurso, não se mostra escusa justificável a dúvida sobre a sua incidência (art. 183, CPC), cumprindo obtemperar a inaceitabilidade de postulação de aditamento recursal fora do peremptório tempo (art. 508, CPC) da interposição e comprovação do recolhimento do respectivo preparo, mesmo que parcial (art. 511, 'caput', CPC).

(...)

Destarte, há respaldo legal incontestado para a negativa de seguimento dos embargos infringentes interpostos pelo réu (apelado), considerados desertos.

Por via de consequência, a vedação liminar ao seu recebimento funda-se em manifesta inadmissibilidade, por despreparo integral, com fundamento no 'caput' do artigo 511 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º, inciso II e § 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2.003

(...)" (fls. 314/316 - grifou-se).

Ao que se tem, quanto ao cerne do inconformismo, o tribunal de origem decidiu que os embargos infringentes interpostos eram manifestamente inadmissíveis em virtude da ausência de preparo, exigido com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combinado com o artigo 4º, inciso II e § 4º, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de ser admissível que o regimento interno dos tribunais estaduais estabeleçam a exigência de preparo para a interposição de embargos infringentes.

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 511, DO CPC). PRAZO MAIOR ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. INAPLICABILIDADE. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO.

1. Os embargos infringentes, recurso que se fundamenta no voto isolado de um dos integrantes do órgão julgador proferido em sede de apelação ou de ação rescisória, obedecem os mesmos requisitos de admissibilidade observados na Teoria Geral dos Recursos, sem maiores especificidades.

2. Deveras, no que toca ao preparo dos embargos infringentes, a Lei 8.950/94, que alterou a redação do artigo 511, do CPC, cujo caput restou reproduzido pela Lei 9.756/98, não menciona a exigência, ressaltando, contudo, 'a legislação pertinente': 'Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

3. Em regra, o regimento de custas dos tribunais e o regimento interno o prevêem. Uma vez estabelecido o preparo, impõe seja o mesmo comprovado no ato da interposição do recurso, ex vi do artigo 511, do CPC, consoante elucida abalizada doutrina: 'Na conformidade do antigo § 1º, do artigo 533, uma vez admitidos os embargos pelo relator do acórdão embargado (ou provido pelo órgão ad quem, ajunte-se, o recurso interposto contra o indeferimento), cabia ao embargante, a menos que alguma regra legal disso o dispensasse (como já acontecia em mais de um lugar), o ônus de efetuar o preparo. Dispunha, para tanto, do prazo de 10 dias. Revogado o § 1º pela Lei nº 8.950, silencia hoje o Código acerca do preparo dos embargos. Não quer dizer que se haja suprimido esse requisito, em termos genéricos: o ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou reservado, conforme reza o art. 511, à 'legislação pertinente' - expressão sob a qual se compreendem as normas de organização judiciária e os próprios regimentos internos dos tribunais. Só que, agora, onde quer que se exija, o preparo terá de ser feito antecipadamente e comprovado 'no ato de interposição do recurso', sempre de acordo com o art. 511 (vide, supra, os comentários a esse dispositivo). Exigível que seja o preparo, o descumprimento do ônus acarreta a deserção dos embargos, declarável pelo relator do acórdão embargado (art. 531) ou, se lhe passar despercebida, pelo dos embargos (art. 557, caput), ou ainda pelo órgão julgador do recurso. Não há cogitar de deserção, é óbvio, se a 'legislação pertinente' não exige preparo.' (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Arts. 476 a 565, 11ª ed., Ed. Forense, 2003, Rio de Janeiro, págs. 533/534).

4. É cediço na doutrina que 'quando exigível, o preparo é ato que deve preceder a interposição do recurso', incumbindo 'ao recorrente comprovar que o fez, juntando o respectivo comprovante à petição de recurso'. Ressalva que, 'se apenas em momento posterior se puder conhecer o quantum devido, em virtude de alguma norma especial, não será exigível o preparo prévio: ad impossibilia nemo tenetur' (In ob. citada, pág. 390).

5. Malgrado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (aprovado em 10.11.1993 e atualizado até a Resolução 006, de 07.04.2005), extrapole a determinação contida no Codex Processual, estabelecendo prazo para comprovação do preparo maior que aquele previsto pelo artigo 511, a pena de deserção não pode ser relevada, ante a prevalência da legislação federal.

6. Embargos de divergência desprovidos" (EResp 488.304/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 04/08/2009 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. RECOLHIMENTO DE PREPARO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação quando o colegiado de origem, em juízo de admissibilidade, não conhece do recurso de Embargos Infringentes em virtude do não recolhimento do preparo (deserção) previsto no Regimento Interno do Tribunal Estadual.

II - O entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior admite a exigência de preparo para os Embargos Infringentes no próprio Regimento Interno dos Tribunais Estaduais.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.175.929/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009 - grifou-se).

Assim, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A esse respeito, o seguinte precedente, análogo à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 280 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Embora o agravante alegue ocorrência de violação de legislação federal, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a corte de origem apreciar a controvérsia acerca do prazo para o recolhimento do preparo, o tema foi dirimido a partir da interpretação da Lei Estadual n. 301/1990, artigo 6º, §6º, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia veiculada no recurso especial, em face da vedação prevista no Enunciado n. 280 da Súmula do STF.
2. O tribunal a quo, ao realizar o exame do acervo fático probatório dos autos, concluiu pela ausência da condição de miserabilidade e rever tal posição encontra óbice no Verbete Sumular n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 230.270/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORIENTA A SÚMULA 280 DO STF NÃO COMPETIR A ESTA CORTE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DECIDIR SE O TRIBUNAL ESTADUAL INTERPRETOU DEVIDAMENTE NORMA ESTADUAL. CONFORME DISPÕE O ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DEVE SER COMPROVADO O PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1.002.822/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010 - grifou-se).

"PROCESSUAL – EMBARGOS INFRINGENTES – PREPARO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Exigido o preparo dos embargos infringentes pela legislação pertinente, deverá o agravante, no ato da oposição destes, comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de deserção.
2. A apreciação acerca da necessidade de preparo do recurso de embargos infringentes demanda a interpretação de lei local, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, nos termos do enunciado 280 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.129.365/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009 - grifou-se).

Diga-se, por fim, que "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, embora o enunciado da Súmula 280 do STF seja relativo ao Recurso Extraordinário, é aplicável ao Recurso Especial, por analogia" (AgRg no AREsp 235.641/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012).

Desse modo, irrepreensível a decisão ora impugnada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127779-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 192.984 / SP**

Números Origem: 1022009000570 1056224420098260005 20110000321117 3617469 3694897 5091056227
5830520091056227

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELI MARQUES LOPES
ADVOGADO : JORGE ESPANHOL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELI MARQUES LOPES
ADVOGADO : JORGE ESPANHOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.